



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05063/14

EMENTA: Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Água Branca. Regularização de Vínculo Funcional. Agentes Comunitários de Saúde. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 02484/2015. Declaração de não cumprimento. Cominação de multa ao ex-gestor. Assinação de novo prazo. Traslado à PCA de 2017.

ACÓRDÃO AC1 TC 00373/2018

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Branca, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

No relatório inicial, a Auditoria registrou a impossibilidade de análise do processo seletivo, porquanto, não foi atendido o disposto no art. 3º, II da Resolução RN TC n.º 13/2009, haja vista que constam dos autos apenas o ato constitutivo da comissão de realização do certame, a relação dos inscritos no certame e a cópia das provas escritas realizadas (p. 278/281).

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio do Acórdão AC1 TC 02484/2015, que decidiu nos seguintes termos:

1. *Aplicar multa ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, atual Prefeito do Município de Água Branca, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalentes a 68,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
2. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 278/281), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).*

Ante a inércia do supracitado gestor, determinei em 17/01/2017 a notificação do mesmo, bem como do atual Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista (p. 308).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05063/14

O ex-gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, apresentou defesa às p. 329/332 alegando, em suma, que deixou de exercer o cargo de gestor do município de Água Branca em janeiro de 2017, de sorte que se encontra impossibilitado de enviar documentos que comprovem a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional em questão, por não possuir mais acesso aos documentos da Edilidade.

Afirma, ainda, que o Processo Seletivo nº 01/2010 foi realizado na gestão do Sr. Aroudo Firmino Batista, e que os agentes de saúde que prestaram o referido processo seletivo requereram à atual gestão municipal cópia do mencionado processo, todavia, ainda não obtiveram êxito quanto à solicitação.

Já o atual gestor, Sr. Everton Firmino Batista, anexou aos autos tão somente um pedido de prorrogação de defesa, o qual foi deferido por este Relator (p. 321).

Encaminhado o processo à Corregedoria, no relatório à p. 335/338, foi concluído que:

- O Acórdão AC1 TC nº 02484/2015 não foi cumprido, possibilitando, assim, a imposição de nova coima pecuniária ao Sr. Tarcísio Alves Firmino;
- Cabe a expedição de novel Aresto assinando-se prazo razoável ao atual gestor (Sr. Everton Firmino Batista) para as providências abundantemente debatidas.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Como já dito na deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame da regularização da situação funcional dos ACS, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05063/14

Por outro lado, observa-se a inércia do gestor, uma vez que, após a publicação do Acórdão AC1 TC 02484/2015, o mesmo estava ocupando o assento de prefeito municipal e assim permaneceu por mais 18 meses. Fato esse que enseja multa nos termos do art. 56 VIIIⁱ, da Lei Orgânica desta Corte, face ao descumprimento de decisão emanada.

Desse modo, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação deste Órgão Fracionário, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare o não cumprimento** da determinação contida no Acórdão AC1 TC 02484/2015;
- 2) **Aplique multa, no valor de R\$ 4.928,35ⁱⁱ** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes 103,53 Unidade Fiscal de Referência – UFR, com base no art. 56, VIII da LOTE/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, ex-Prefeito Municipal de Água Branca, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assine prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa, para que o Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (p. 278/281);
- 4) **Determine o traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca, para que naqueles autos seja registrada a falta de ausência de concessão de registro aos atos de admissão decorrente do processo seletivo público nº 001/2010, para preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

É o voto.

ⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

ⁱⁱ Valor correspondente a 50% do valor máximo fixado na Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2015 (R\$ 9.856,70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05063/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº. 05063/14** que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Branca, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar o não cumprimento** da determinação contida no Acórdão AC1 TC 02484/2015;
- 2) **Aplicar multa, no valor de R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes 103,53 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTE/CPB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, ex-Prefeito Municipal de Água Branca, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assinar prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa, para que o Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 278/281);
- 4) **Determinar o traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca, para que naqueles autos seja registrada a eiva de ausência de concessão de registro aos atos de admissão decorrente do processo seletivo público nº 001/2010, para preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO